

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO E SUA INTERLIGAÇÃO COM O DIREITO RECUPERACIONAL

MANAGEMENT ADJUSTMENT TERM AND ITS INTERCONNECTION WITH RECOVERY LAW

Artigos
Científicos

Daniel Carnio Costa ¹
Rubem Aloysio Monteiro Moreira Neto ²

RESUMO

A Administração Pública tem adotado o consensualismo como princípio fundamental, promovendo a democracia participativa e aprimorando a interação entre diferentes ramos do Direito. A necessidade de um instrumento jurídico multidimensional se torna essencial diante das crescentes transformações sociais e econômicas. A Resolução nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) exemplifica esse avanço ao incorporar novas ferramentas gerenciais e conceitos do Direito Privado, como governança corporativa e compliance, visando maior eficiência administrativa.

O modelo federativo brasileiro exige uma administração descentralizada, onde a prestação de serviços públicos desempenha papel central. A execução desses serviços é frequentemente delegada a empresas privadas organizadas em grandes conglomerados, o que pode gerar instabilidades em tempos de crise. A necessidade de instrumentos que garantam a continuidade dos serviços essenciais torna-se premente, e o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) surge como um mecanismo legítimo para regular e mitigar os impactos da recuperação judicial sobre contratos administrativos.

O TAG é uma ferramenta de controle administrativo que possibilita a suspensão de penalidades e viabiliza ajustes consensuais, garantindo segurança jurídica e eficiência administrativa. No contexto da recuperação judicial, sua aplicação evita a interrupção dos serviços essenciais, promovendo um equilíbrio entre os interesses públicos e privados. A recente reforma da Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020, reforça a importância da conciliação e mediação como alternativas para solucionar conflitos e garantir a continuidade das operações empresariais.

Dessa forma, o TAG consolida-se como um mecanismo essencial para a modernização da Administração Pública, assegurando a estabilidade das relações contratuais e fortalecendo a segurança jurídica. Sua aplicação adequada não apenas permite a continuidade dos serviços públicos, mas também promove um ambiente mais favorável para a recuperação econômica, alinhando eficiência administrativa e desenvolvimento sustentável no cenário empresarial brasileiro.

Palavras-chave: Consensualismo; Termo de Ajustamento de Gestão (TAG);

¹ Professor do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Nove de Julho - Uninove/SP e do Departamento de Direito Comercial da PUC/SP; ex. Magistrado do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, ex. Conselheiro do CNMP, Advogado.

² Doutorando no Programa de Mestrado da Universidade Nove de Julho - Uninove/SP; Secretário Especial da Secretária Geral de Administração - SGA da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP.

Recuperação Judicial; Governança Corporativa; Contratos Administrativos; Segurança Jurídica; Eficiência Regulatória; Relações Público-Privadas; Estabilidade Econômica

ABSTRACT

The Public Administration has adopted consensualism as a fundamental principle, promoting participatory democracy and enhancing the interaction between different branches of law. The necessity for a multidimensional legal tool that integrates various areas of knowledge has become essential to meet the expectations of legal professionals. The increasing complexity of society, driven by technological advances and economic interdependence, has demanded innovative approaches to public administration. The Resolution No. 59/2017 of the Court of Auditors of the State of Paraná (TCE-PR) exemplifies this evolution by introducing new managerial models and fostering greater efficiency in public governance, incorporating private law references such as corporate governance, compliance, and alternative dispute resolution mechanisms.

Brazil's federalist structure requires a decentralized administration, where public service delivery plays a fundamental role. Given the extensive reach and critical nature of these services, the government delegates their execution to private entities, often in the form of large corporate conglomerates with complex legal structures. However, in times of financial crisis, these structures may present challenges that impact public-private relationships and require innovative legal instruments to ensure service continuity. The Term of Management Adjustment (TAG) emerges as a viable and legally sound alternative to address contingencies related to administrative contracts and judicial recovery processes involving public service concessionaires and permit holders. The TAG serves as an administrative efficiency and control tool that allows for the temporary suspension of penalties through a consensual agreement. In judicial recovery scenarios, this mechanism is crucial in preventing contract termination and ensuring uninterrupted service delivery. The recent reform of the Brazilian Bankruptcy Law (Law No. 14.112/2020) has reinforced the role of conciliation and mediation as viable alternatives for resolving disputes, thereby ensuring legal certainty and economic stability. The integration of the TAG within public administration aligns with constitutional efficiency principles, promoting modernization and optimization of public services while maintaining regulatory compliance.

Thus, the TAG not only strengthens public governance mechanisms but also plays a crucial role in the judicial recovery of companies operating under administrative contracts. Its proper application ensures the continuity of essential services, stabilizes contractual relations, and fosters a favorable environment for economic recovery. By balancing public and private interests, the TAG consolidates itself as a strategic tool for the modernization of Public Administration and the promotion of legal security within Brazil's business landscape.

Keywords: *Consensualism; Term of Management Adjustment (TAG); Judicial Recovery; Corporate Governance; Administrative Contracts; Legal Certainty; Regulatory Efficiency; Public-Private Relations; Economic Stability.*

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, a Administração Pública adota o consensualismo sob uma perspectiva participativa e democrática, permitindo o aprimoramento de seus institutos e valorizando as relações recíprocas e os intercâmbios entre os diversos ramos do Direito.

A necessidade de uma ferramenta jurídica com alcance multidimensional, que abarque diferentes áreas do conhecimento, torna-se essencial para atender às expectativas dos operadores do Direito. Vivemos em um mundo em constante transformação, no qual os interesses pluralistas de uma sociedade complexa, heterogênea e tecnológica impõem novos desafios aos estudiosos das ciências jurídicas.

As dinâmicas sociais geram pressões por mudanças e inovações. Assim, são louváveis as alterações implementadas nas estruturas vigentes, pois visam alcançar maior eficiência e eficácia na Administração Pública.

Nesse contexto, a Resolução n. 59, editada em 2017 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), representou um marco importante na evolução de novos modelos, padrões e ferramentas gerenciais, com o objetivo de consolidar uma Administração Pública mais moderna e econômica. Em estreita colaboração com o Ministério Público do Paraná (MPC), por meio do seu Núcleo CAOP, esses modelos foram aprimorados para garantir a concretização das diretrizes fixadas na legislação estadual, especialmente na Lei Complementar n. 113/2005.

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentro desse espírito de inovação, incorporam referenciais consagrados no Direito Privado, como a governança corporativa, o compliance e as formas consensuais de resolução de conflitos, incluindo a autorregulação.

A flexibilização e sua validação pelos Poderes constituídos possibilitam novas reflexões sobre variantes e pontos de convergência, inclusive no âmbito do Direito Recuperacional e sua normativa específica (Leis n. 11.101/2005 e n. 14.112/2020). A esse respeito, os dispositivos da Seção II-A, incluída pela Lei n. 14.112/2020, intitulada “Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial”, incentivam fortemente a composição via conciliação ou mediação em qualquer fase processual e em todos os níveis de jurisdição.

A busca por soluções consensuais, a promoção de composições que aumentem a efetividade econômico-financeira e a garantia de um significativo proveito social são diretrizes centrais da nova legislação. Esses aspectos direcionam os agentes

envolvidos, incluindo a Fazenda Pública, a fomentar um ambiente saudável para as transações relacionadas aos interesses econômicos nos processos de recuperação judicial.

2. O MODELO DO ESTADO BRASILEIRO

O Brasil adota o modelo de Estado Federal, com forma de governo republicana e sistema de governo presidencialista. Seu regime de governo é democrático, garantindo a descentralização do poder soberano entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos reconhecidos como Entes da Federação.

Nos termos e limites estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, os Entes da Federação são pessoas jurídico-federativas de direito público, dotadas de “*ius imperii*”, com prerrogativas essenciais e intransferíveis.

O grande desafio dos Entes da Federação, em todos os níveis de governo, é atender com excelência ao interesse público. Nesse contexto, a prestação de serviços públicos constitui a pedra angular do aparato estatal.

Dada a magnitude e capilaridade desses serviços, o Estado Brasileiro optou por delegar sua execução a pessoas jurídicas de direito privado. Essa decisão foi implementada em diversas áreas estratégicas, como distribuição de energia elétrica e água, tratamento de resíduos e esgoto, transporte urbano, fornecimento de gás, telefonia e internet. As concessionárias e permissionárias responsáveis por esses serviços geralmente são sociedades empresárias do tipo Sociedade Anônima, conforme previsto na Lei n. 6.404/76, e possuem estruturas complexas, incluindo sociedades controladas, coligadas e subsidiárias.

Além disso, esses grandes conglomerados, frequentemente transnacionais, adotam diferentes modelagens jurídicas por razões tributárias e estratégicas, como sociedades filiadas e sociedades de simples participação. No entanto, em tempos de crise, essa estrutura empresarial pode gerar instabilidade e dificuldades na relação público-privada.

Nesse cenário, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) surge como uma alternativa viável e juridicamente legítima para a resolução de contingências envolvendo contratos administrativos e problemas decorrentes da recuperação judicial de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

3. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO E SUA RELAÇÃO COM A MATÉRIA RECUPERACIONAL

O Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) é uma ferramenta de eficiência e controle administrativo que possibilita a suspensão de eventuais sanções e penalidades mediante a celebração de um pacto consensual. Para empresas em

recuperação judicial, essa suspensão pode ser crucial para evitar a caducidade de concessões e garantir a continuidade de suas operações. Os contratos de concessão de serviços públicos, por sua natureza bilateral, exigem uma intensa interação entre os gestores públicos e as sociedades empresariais para garantir a adequada execução dos pactos firmados.

O Estado Brasileiro, em seu contínuo processo de aprimoramento, tem buscado nos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) implementar uma gestão pautada na qualidade, produtividade e eficiência, promovendo uma comunicação ágil e descentralizada. A adoção de planejamento estratégico e a formulação de políticas de médio e longo prazo têm sido fundamentais para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do TAG, especialmente no contexto da recuperação judicial, onde a previsibilidade e a estabilidade são essenciais.

A professora Odete Medauar, em sua obra “Controle da Administração Pública”, destaca a importância do TAG como instrumento para solucionar situações que não resultam em prejuízos ao erário público. Na Europa, a Itália foi pioneira na incorporação da eficiência como princípio constitucional da atividade administrativa, consolidando a noção de “buona amministrazione”, que mais tarde influenciou o ordenamento jurídico brasileiro.

No contexto jurídico, a eficiência é um elemento essencial para a eficácia dos negócios jurídicos, conforme a concepção de Pontes de Miranda na “Escada Ponteano” (existência, validade e eficácia). No setor público, o princípio da eficiência se relaciona com métricas de controle, economia, otimização orçamentária, agilidade decisória, desburocratização e qualidade na prestação dos serviços públicos. No caso específico da recuperação judicial de concessionárias, o TAG permite que se adotem medidas de ajuste sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais.

A existência de um instrumento de resolução administrativa célere e eficaz reforça a importância do TAG dentro das três dimensões do arcabouço legal brasileiro: legalidade, legitimidade e licitude. No direito processual, há um elo relevante para potencializar esse modelo: os artigos 174 e 175 do Código de Processo Civil estabelecem a conciliação e mediação judicial como prerrogativas da Administração Pública para resolução de conflitos. No contexto da recuperação judicial, isso viabiliza soluções negociadas que podem evitar o colapso financeiro das empresas e manter a prestação de serviços públicos.

Com a edição da Lei nº 14.112/2020, que reformou a Lei nº 11.101/2005, ficou evidente a sensibilidade dos Poderes da República às reflexões da experiência prática, fortalecendo as conciliações e mediações. O professor Daniel Carnio Costa enfatiza que uma gestão processual eficiente e democrática é essencial para assegurar respostas ágeis e adequadas em processos de recuperação judicial e falência, garantindo a harmonia entre o tempo do processo e a realidade negocial.

A eficiência sempre foi um pilar do direito administrativo, mas os desafios

surtem no cotidiano da execução das atividades estatais. Os gestores públicos devem constantemente buscar soluções para equilibrar problemas não previstos nos normativos, especialmente quando envolvem contratos públicos e empresas em recuperação judicial. O TAG surge como uma alternativa relevante para a construção de soluções adaptadas à realidade dessas empresas.

A Resolução nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) define o TAG como um “instrumento de controle voltado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, fixando prazo razoável para que o responsável adote providências para o exato cumprimento da lei”. Dessa forma, o TAG pode ser aplicado como solução para evitar sanções que comprometam a continuidade da recuperação judicial de concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Um exemplo prático seria a suspensão de penalidades que poderiam levar à rescisão de contratos essenciais, permitindo que a empresa se reestruture financeiramente sem interromper a prestação de serviços.

Cabe ao Ministério Público de Contas, em colaboração com o Juízo Recuperacional e o Tribunal de Contas, identificar discrepâncias e viabilizar soluções não pecuniárias, de modo a evitar consequências prejudiciais à recuperação judicial, como a caducidade da concessão. O Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança nº 24.510, reconheceu a competência do Tribunal de Contas da União (TCU) para emitir medidas cautelares destinadas a sustar atos administrativos lesivos ao interesse público, consolidando a legitimidade do TAG como instrumento de ajuste. Esse reconhecimento demonstra a importância do TAG como ferramenta que pode ser utilizada para preservar o equilíbrio entre a continuidade do serviço público e a recuperação da empresa.

Os Poderes da República, o Ministério Público e os Tribunais de Contas compartilham a responsabilidade pela gestão eficiente dos recursos públicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) impõe a esses entes a obrigação de zelar pela boa administração financeira e fiscal. Nesse contexto, o TAG se revela uma ferramenta estratégica para otimizar a gestão e evitar processos administrativos e judiciais demorados e desgastantes, promovendo segurança jurídica para empresas em recuperação.

A doutrinadora Daniela de Mello define os TAGs como “acordos de programa”, nos quais dois ou mais entes públicos podem pactuar normas de atribuição de poder, sem excluir a possibilidade de contratos de gestão com entidades privadas. Apesar de sua flexibilidade, a atuação administrativa deve sempre respeitar os limites normativos e os princípios da economicidade e eficiência. Para empresas em recuperação judicial, isso significa que o TAG pode ser utilizado para estabelecer compromissos administrativos que viabilizem sua reestruturação financeira sem comprometer a continuidade das suas operações.

Dada a amplitude do TAG, suas aplicações incluem o equilíbrio econômico-financeiro de contratos, reajustes, revisões contratuais, desenvolvimento tecnológico, encerramento contratual e indenizações. Embora não seja uma solução universal para todos os casos, o TAG se apresenta como uma alternativa viável e complementar às previsões contratuais existentes, especialmente para evitar que empresas em dificuldades sejam penalizadas de forma irreversível.

O STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 3/2007, garantiu a aplicabilidade do devido processo legal no âmbito dos Tribunais de Contas, reforçando a validade dos TAGs tanto para servidores públicos quanto para entes privados. Esse reconhecimento amplia a esfera de aplicação do TAG, permitindo sua utilização como instrumento de mediação e resolução de conflitos administrativos e contratuais, inclusive para garantir a estabilidade de empresas em recuperação judicial.

Diante desse panorama, a adoção criteriosa do TAG contribui para a preservação do interesse público, promovendo soluções inovadoras para os desafios enfrentados pela Administração Pública e pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial. A sua correta aplicação possibilita a continuidade dos serviços públicos, ao mesmo tempo que permite às empresas se reorganizarem financeiramente, evitando impactos negativos para a sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, buscamos demonstrar a viabilidade da integração entre o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) e a recuperação judicial de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Observamos que, em muitos casos, os interesses privados colidem com a rigidez das normas administrativas, resultando em entraves burocráticos que dificultam soluções eficazes para crises empresariais. O TAG se apresenta como um mecanismo legítimo e transparente, permitindo ajustes administrativos consensuais sem comprometer a legalidade e a governança pública.

A experiência já consolidada em diversos estados brasileiros demonstra que a implementação do TAG fortalece a atuação das Cortes de Contas e do Ministério Público de Contas, desde que respeitados os limites legais e a inexistência de infrações penais. Esse modelo inovador não apenas assegura o cumprimento dos princípios administrativos, como também possibilita sua aplicação no contexto do direito recuperacional e privado. Dessa forma, o TAG se revela uma ferramenta indispensável para garantir a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, ao mesmo tempo em que permite a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras.

Em um mundo globalizado, onde grandes grupos econômicos realizam operações em múltiplas jurisdições, a Administração Pública desempenha um papel estratégico na mediação entre interesses públicos e privados. A recente reforma da

Lei nº 11.101/2005, promovida pela Lei nº 14.112/2020, reforçou a importância da conciliação e mediação nos processos de recuperação judicial, evidenciando que a negociação entre credores e devedores deve ser incentivada como forma de garantir a estabilidade econômica e a manutenção de empregos.

O professor Daniel Carnio Costa destaca que o êxito da recuperação judicial depende de um ambiente negocial equilibrado, no qual os credores e a empresa recuperanda possam construir soluções viáveis para preservar a atividade empresarial e seus impactos econômicos e sociais. O “stay period”, previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, desempenha um papel crucial nesse processo, ao garantir um período de suspensão das execuções individuais e fomentar um ambiente propício para negociações coletivas.

A participação ativa do Estado na recuperação de empresas concessionárias não se limita à sua função regulatória, mas se estende à busca por soluções inovadoras que conciliem eficiência administrativa e estabilidade econômica. O TAG, ao promover ajustes na gestão de contratos administrativos sem comprometer o interesse público, encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência (Emenda Constitucional nº 19), que orienta a modernização da Administração Pública e a otimização dos serviços prestados à sociedade.

O avanço tecnológico e as mudanças na sociedade moderna demandam um novo paradigma de gestão pública, no qual a interconexão entre diferentes ramos do direito seja reconhecida como um elemento essencial para a solução de desafios complexos. A flexibilização dos modelos administrativos, sem prejuízo à legalidade e transparência, permite que o Estado atue de maneira mais ágil e eficaz diante das necessidades econômicas e sociais emergentes.

As medidas adotadas pelo Estado têm impactos diretos na economia, especialmente em setores como infraestrutura, onde a segurança jurídica é um fator determinante para a atração de investimentos. A institucionalização do TAG como um mecanismo legítimo de ajuste administrativo sinaliza um compromisso do Poder Público com a estabilidade regulatória e a previsibilidade jurídica, fatores essenciais para garantir um ambiente de negócios saudável e sustentável.

Dessa forma, concluímos que o TAG não apenas fortalece os mecanismos de controle e gestão pública, mas também desempenha um papel crucial na recuperação judicial de empresas que operam sob contratos administrativos. Sua correta aplicação permite a continuidade dos serviços essenciais, assegura a estabilidade das relações contratuais e fomenta um ambiente mais favorável para a recuperação econômica. Assim, ao harmonizar interesses públicos e privados, o TAG se consolida como uma ferramenta indispensável para a modernização da Administração Pública e a promoção da segurança jurídica no cenário empresarial brasileiro.

REFERÊNCIAS

- AGUILLAR, Fernando Herren. **Serviços públicos: doutrina, jurisprudência e legislação**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Contrato Administrativo**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- BAPTISTA, P. **Transformações do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a Recuperação Judicial, in https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm acesso em 4 de fev. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Atualiza a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e à falência, in https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm acesso em 4 de fev. 2025.
- CHEVALLIER, J. **O Estado Pós-Moderno**, Editora Fórum, São Paulo, p. 33, 2009.
- COELHO, D. M. **Administração Pública Gerencial e Direito Administrativo**, ed. Mandamentos, Belo Horizonte, p 168-169, 2004.
- COSTA, D. C. Princípio da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial. **Revista do Instituto Brasileiro de Administração Judicial** – IBAJUD, mar., 2014.
- COSTA, D. C. A gestão de processos como aspecto da administração pública sujeita ao princípio constitucional da eficiência - O novo método da gestão democrática de processos de insolvência. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, v. 5, p. 5-16, 2015.
- COSTA, D. C. Recuperação judicial - órgãos - assembleia geral de credores e comitê de credores. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/213/edicao-1/recuperacao-judicial---orgaos---assembleia-geral-de-credores-e-comite-de-credores>. Acesso em: 2 fev. 2025.
- DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. ed. Forense, Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Regulatório – Temas Polêmicos - Limites da Função Reguladora das Agências diante do Princípio da Legalidade**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.
- ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Portal ENAP**, 2024. Disponível em: <https://www.enap.gov.br/pt/>. Acesso em: 4 fev. 2025.
- FERRAZ, L. Termos de Ajustamento de Gestão (TAG): do sonho à realidade. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2FTU08z>. acesso em 3 de fev. 2025.
- FREITAS, J. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos. RDA: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, 2017.
- MEDAUAR, O. O direito administrativo em evolução. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.
- PARANÁ. Tribunal de Contas. **Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005) e Regimento Interno (Resolução nº 1 de 24/01/2006)**. Disponível em: <https://bit.ly/2AZx7x9>. Acesso em: 3 fev. 2025.
- PARANÁ. Tribunal de Contas. **Resolução nº 59 de 01/02/2007**. Diário Eletrônico, Curitiba, PR, n. 1530, p. 1-52, 7 fev. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2T8pMm3>. Acesso em: 3 fev. 2025.